



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

MENSAGEM N.º 93/2025
De 13 de outubro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminha-se à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que altera a Lei nº. 3.340, de 17 de julho de 2009.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial assegurar a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social, garantindo um tratamento mais célere e humanizado no processo de concessão e pagamento da licença-prêmio aos servidores públicos municipais que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

A proposta visa alterar a Lei Municipal nº 3.340, de 17 de julho de 2009, para estabelecer prioridade no trâmite e no pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia para dois grupos específicos de servidores: a) Pessoas com deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial); b) Portadores de doenças graves.

Ora, o tratamento legal pretendido tem agasalho na Lei Maior. A Constituição Federal estabelece, em seu Artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e em seu Artigo 3º, a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades como objetivos fundamentais. O tratamento prioritário aqui proposto alinha-se a esses mandamentos, configurando uma medida de discriminação positiva ou isonomia material, tratando de forma desigual aqueles que se encontram em situação de desigualdade, a fim de lhes conferir maior efetividade de direitos.

Os servidores com deficiência ou portadores de doenças graves frequentemente enfrentam custos adicionais com tratamento, medicamentos e adaptações, e seu estado de saúde ou condição pode impor limitações significativas em sua vida diária. A celeridade na análise do processo de concessão é crucial, pois a licença-prêmio pode ser utilizada como um período de descanso essencial para o tratamento ou para o manejo da condição de saúde, ou, ainda, para suprir uma necessidade financeira urgente.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Ao garantir que o abono pecuniário referente à conversão de parte da licença-prêmio seja pago com preferência sobre o rol cronológico geral, o Projeto de Lei reconhece que os recursos financeiros podem ser de vital importância para arcar com despesas médicas, terapias, equipamentos de apoio ou cuidados especiais que são urgentes e inadiáveis.

Em suma, este Projeto de Lei não cria um novo direito, mas sim garante que um direito já existente – a licença-prêmio – seja usufruído em tempo hábil e de forma eficaz por aqueles que mais necessitam da atenção. Trata-se de um ato de justiça social e responsabilidade humanitária, essencial para a valorização e o respeito aos servidores que dedicam suas vidas à Administração Pública, mesmo em face de desafios de saúde ou deficiência.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Julio Antônio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

PROJETO DE LEI N.º 93/2025
De 13 de outubro de 2025

Altera a Lei n.º 3.340, de 17 de julho de 2009, para estabelecer prioridade no pagamento da licença-prêmio às pessoas com deficiência e/ou doenças graves.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei n.º 3.340, de 17 de julho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º. A proporcionalidade de servidores em gozo da licença, não poderá exceder a 1/6 (um sexto) do número de servidores efetivos que estiverem na ativa, em cada Departamento, e a concessão se dará a critério da Administração Municipal, observado o interesse público.

§ 2º. Os servidores com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e os portadores de doença grave terão prioridade na tramitação do processo administrativo para a concessão de licença-prêmio.

§ 3º. A licença-prêmio será concedida aos servidores com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e os portadores de doença grave, observada a proporcionalidade prescrita no § 1º deste artigo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

§ 4º. Para fins desta Lei, consideram-se doenças graves, aquelas previstas no art. 69-A, IV, da Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º. A pessoa interessada na obtenção da prioridade deve requer ao setor competente e juntar laudo médico oficial com a prova da condição desta Lei.”

Art. 2º O Art. 5º da Lei n.º 3.340, de 17 de julho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 de sua licença prêmio em abono pecuniário.

§ 2º O pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia, aos servidores com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e aos portadores de doença grave, será realizado com preferência sobre o rol cronológico dos servidores que não apresentam as limitações descritas.”

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB28-C725-EDAD-9245

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 13/10/2025 11:24:45
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/BB28-C725-EDAD-9245>